



**LEI Nº 2743/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.**

" Estabelece diretrizes para a implantação de placas de identificação nos bairros do Município de João Monlevade e dá outras providências".

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas por esta Lei as diretrizes para a implantação de placas de identificação nos bairros do Município de João Monlevade, com vistas a facilitar a localização, valorizar as comunidades e contribuir para a segurança urbana.

**Art. 2º** São objetivos da identificação prevista no art. 1º desta Lei:

- I - facilitar a localização de endereços por moradores, visitantes e prestadores de serviços;
- II - valorizar e fortalecer a identidade das comunidades locais; e
- III - contribuir para a melhoria da mobilidade e da segurança urbana.

**Art. 3º** A implantação das placas de identificação poderá ser realizada diretamente pelo Poder Público ou por particulares, mediante parcerias formalizadas nos termos desta Lei e da regulamentação aplicável.

**Art. 4º** A implantação das placas observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - participação comunitária na escolha dos locais estratégicos e no padrão visual das placas;
- II - incentivo à formação de parcerias com pessoas físicas, pessoas jurídicas, organizações da sociedade civil e entidades comunitárias, para apoio à execução, custeio e manutenção das placas de identificação;
- III - observância de padrões técnicos que garantam qualidade, durabilidade e segurança;
- IV - integração estética com a paisagem urbana e demais elementos de sinalização.

**Art. 5º** Fica autorizada, como forma de incentivo à cooperação de particulares na implantação das placas, a inserção na placa de identificação de referência nominal ou marca do doador, observados minimamente os seguintes parâmetros:

- I - a área destinada à identificação do doador não poderá exceder 10% da superfície da placa;
- II - a menção deverá limitar-se ao nome ou logomarca registrada, vedada a inclusão de mensagens promocionais ou comerciais;



III - o padrão visual e a posição da identificação serão definidos na regulamentação, de forma a não prejudicar a finalidade informativa e a estética da sinalização;

IV - a cooperação será formalizada por termo específico celebrado entre o doador e o Município.

**Art. 6º** O Município poderá promover consultas públicas e campanhas informativas para incentivar a participação da população e o cuidado com as instalações.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo, entre mais:

I - definir os padrões técnicos, critérios de priorização dos locais e procedimentos para formalização e execução das parcerias previstas nesta Lei;

II - detalhar os parâmetros previstos no art. 5º, estabelecendo regras complementares para a inserção, nas placas, de identificação nominal ou visual de doadores, observados os limites de dimensão, conteúdo e estética necessários à preservação da finalidade informativa e à harmonia com o espaço urbano;

III - estabelecer o procedimento a ser adotado na hipótese de mais de um interessado na implantação de uma mesma placa, de forma a assegurar transparência, isonomia e publicidade no processo de escolha.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 22 de setembro de 2025.

**Laércio José Ribeiro**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2025.

**Cristiano Vasconcelos Araújo**

Assessor de Governo